

PROJETO DE LEI Nº 126/2026, MATUREIA (PB), 25 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO Em/é IrZ.

Presidente^

rSecretário^X

2 Secretário

INSTITUI A POLÍTICA DE COTAS RACIAIS E ÉTNICAS PARA A POPULAÇÃO NEGRA (PRETA E PARDA), INDÍGENA E QUILOMBOLA NO INGRESSO AO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA - PB, ESTADO DA PARAÍBA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ENCAMINHA PARA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica instituída a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Administração Pública Municipal, para pessoas negras (pretas ou pardas), indígenas e quilombolas.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - pessoas negras (pretas e pardas): aquelas que assim se autodeclararem, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - pessoas indígenas: aquelas que assim se autodeclararem e apresentarem documentação comprobatória emitida por liderança reconhecida ou órgão competente;

III - pessoas quilombolas: aquelas pertencentes a comunidades A-emanascentes de quilombos, mediante autodeclaração e comprovação por meio de certificação ou declaração da respectiva comunidade.

Parágrafo Único. A reserva de vagas de que trata esta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 02 (duas) vagas.

Art. 3º. As vagas reservadas nos termos desta Lei serão distribuídas da seguinte forma:

I - 15% (quinze por cento) das vagas para pessoas negras (pretas e pardas), conforme quesito cor ou raça do IBGE;

II - 3% (três por cento) das vagas para pessoas indígenas;

III - 2% (dois por cento) das vagas para pessoas quilombolas.

§ 1º. Na hipótese de não haver número de vagas suficiente para a aplicação dos percentuais indicados, a reserva será fracionada ou acumulada para o próximo concurso, conforme regulamentação.

§ 2º. Os candidatos negros, indígenas ou quilombolas aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º. Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura do concurso, a Administração Pública Municipal fica desobrigada a abrir reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 4º. A observância do percentual de vagas de reservas para pessoas negras (pretas ou pardas), indígenas e quilombolas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso, respeitadas as exigências desta Lei.

Art. 4º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, indígenas ou quilombolas aqueles que se autodeclarem como tal no momento da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º. A autodeclaração será confirmada por meio de procedimento de heteroidentificação, composto por comissão criada especificamente para este fim, com a participação de representantes da sociedade civil organizada (movimentos negros, indígenas e comunidades quilombolas).

§ 2º. O procedimento de confirmação considerará apenas o fenótipo do candidato, sendo vedada a consideração da ascendência.

§ 3º. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato/será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público.

Art. 5º. Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas/listas específicas para a identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

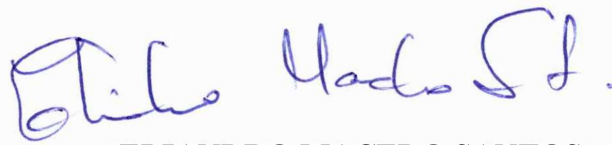
§ 1º. A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral do concurso, mas a cada fração de 05 (cinco) candidatos, a quinta vaga fica destinada ao candidato negro (pretas ou pardas), indígenas e quilombolas, de acordo com a ordem de classificação na lista específica.

§ 2º. Na ocorrência de desistência de vaga por candidato negro (pretas ou pardas), indígenas e quilombolas, essa vaga será preenchida por outro candidato negro (pretas ou pardas), indígenas e quilombolas, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 6º. A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente nos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer orientação necessária dos candidatos J ~~nteressados~~ nas vagas reservadas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua vigência.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATUREIA-PB, ESTADO DA PARAÍBA EM 25 DE MARÇO DE 2026.



ELIANDRO MACEDO SANTOS
Prefeito Constitucional



MENSAGEM AO PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATUREIA - PB.

ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA DE COTAS RACIAIS E ÉTNICAS PARA A POPULAÇÃO NEGRA (PRETA E PARDA), INDÍGENA E QUILOMBOLA NO INGRESSO AO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MATUREIA.

A presente proposição tem por finalidade promover a igualdade material e a justiça social, em consonância com os princípios fundamentais da Constituição da República, especialmente aqueles que asseguram a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação.

É fato histórico que a população negra, indígena e quilombola enfrentou - e ainda enfrenta - profundas desigualdades estruturais decorrentes de um passado de exclusão social, econômica e educacional. A adoção de políticas públicas afirmativas constitui instrumento legítimo e necessário para corrigir distorções históricas e assegurar oportunidades equânimes de acesso aos cargos públicos municipais.

A proposta estabelece critérios objetivos e transparentes para a reserva de vagas nos concursos públicos municipais, assegurando mecanismos de controle e fiscalização, a fim de garantir a efetividade da política e prevenir fraudes, sempre observando os princípios da legalidade, publicidade e eficiência.

Trata-se, portanto, de medida que reafirma o compromisso desta gestão com a inclusão social, o respeito à diversidade e a construção de uma administração pública mais representativa da realidade social do Município.

Diante do exposto, confiante na sensibilidade e no compromisso desta Casa Legislativa com a promoção da justiça social, retemos o Projeto de Lei em anexo para análise, discussão, tramitação e aprovação da Câmara Municipal, pedindo urgência quanto à aprovação da matéria, em razão da situação já descrita acima.

Confiante na aprovação urgente da matéria, nossas considerações e estima pelo Poder Legislativo do Município de Matureia - PB.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATUREIA-PB, ESTADO DA PARAÍBA EM 25 DE MARÇO DE 2026.

AL. MUNICIPAL DE MATUREIA
PROTOCOLO
DIÁRIO 09
10412036
JOSE WAGNER JERCA
SERVISOR

Elisandro Macêdo Santos
ELIANDRO MACEDO SANTOS
Prefeito Constitucional